



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000388018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079180-70.2019.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é impetrante M. V. DE C. e Paciente C. DE S. B..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**CONCEDERAM o pedido de “Habeas Corpus” impetrado a favor do paciente C. DE S. B., para o fim de cassar a decisão que recebeu o aditamento da denúncia, rejeitando-se o rol de testemunhas de acusação, diante da preclusão consumativa. Oficie-se, comunicando-se. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Tolozza Neto
Relator

Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2079180-70.2019.8.26.0000

Impetrante: **MARCELO VICENTINI DE CAMPOS**

Paciente: C. DE S. B..

Primeira Vara Criminal da Comarca de Sumaré - SP

Voto nº 32.530

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Marcelo Vicentini de Campos a favor do paciente C. DE S. B., insurgindo-se contra decisão que recebeu o aditamento da denúncia para trazer aos autos rol de testemunhas da acusação.

Afirma o impetrante que, apresentada a denúncia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desacompanhada do rol de testemunhas, houve preclusão, sendo ilícito o seu aditamento e posterior recebimento. Alega que a jurisprudência é consolidada no sentido de se indeferir a apresentação extemporânea de rol de testemunhas por parte da defesa.

Indeferida a liminar (fls. 177/178), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 181/186).

O d. Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 189/193).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

2

Assiste razão ao impetrante.

Da denúncia deverá constar também o rol de testemunhas, havendo preclusão consumativa na hipótese de não atendimento ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Ainda que o art. 569 da mesma Lei permita que eventuais omissões da inicial acusatória possam ser supridas até a prolação da sentença, este dispositivo diz respeito a meras irregularidades.

A indicação extemporânea do rol de testemunhas supera a mera inobservância de formalidade, impedindo o efetivo exercício do direito de defesa na resposta à acusação.

Conforme aponta Guilherme de Souza Nucci: “A obrigatoriedade, que vincula o órgão acusatório, é o oferecimento do rol na denúncia, razão pela qual, não o fazendo, preclui a oportunidade de produção de prova testemunhal” (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 145).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais a mais, conforme bem ressaltado pelo impetrante, é recorrente o indeferimento de apresentação extemporânea de rol de testemunhas pela Defesa.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência majoritária.

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO.

1. *Não constitui cerceamento de defesa o fato da il. Magistrada a quo indeferir a oitiva de testemunhas cujo rol foi apresentado fora do prazo, após precluso o momento processual adequado.*

2. *Não havendo dúvida de que o acusado, além de praticar o tráfico de drogas, se associou, de forma estável e permanente, para a prática reiterada deste delito, de rigor a manutenção da condenação empreendida em primeira instância.*

3

3. *Os depoimentos de policiais como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até prova em contrário. V.V. NULIDADE DO PROCESSO - DEFESA PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO - RECHAÇO - ROL DE TESTEMUNHAS NÃO ACOLHIDO - NULIDADE - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.” (TJ-MG - APR: 10145110491472001 MG , Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/09/2013).*

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Preliminar de nulidade processual por indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas intempestivamente pela defesa - Não acolhimento - Ocorrência de preclusão temporal. MÉRITO - Sentença condenatória - Conjunto probatório insuficiente para a condenação - Prova contraditória - Dúvida que deve militar em favor do réu - Solução benéfica do in dubio pro reo - Recurso provido para absolver.” (TJ-SP - APL: 00030926720118260400 SP 0003092-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

67.2011.8.26.0400, Relator: Nelson Fonseca Junior, Data de Julgamento: 03/07/2014, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/07/2014).

Não obstante, é facultado ao magistrado, se houver dúvida sobre ponto relevante, a produção de prova, conforme dispõe art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal, podendo haver a posterior oitiva de testemunhas do Juízo.

Desta forma, **CONCEDO** o pedido de “Habeas Corpus” impetrado a favor do paciente C. DE S. B., para o fim de cassar a decisão que recebeu o aditamento da denúncia, rejeitando-se o rol de testemunhas de acusação, diante da preclusão consumativa.

Oficie-se, comunicando-se.

TOLOZA NETO
relator assinatura
eletrônica